

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN DE CAPRINOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

A necessidade de implementar os requisitos zoossanitários e o certificado estabelecido para a importação de sêmen de caprinos pelos Estados Partes,

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar os Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de sêmen de caprinos, nos termos da presente Resolução, assim como o modelo de certificado que consta como Anexo e forma parte da mesma.

Art. 2º - Os procedimentos requeridos para o cumprimento da presente Resolução deverão ajustar-se às recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, com respeito ao bem estar animal.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - Toda importação de sêmen de caprinos deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional, emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do país de origem do sêmen.

O país exportador deverá preparar os modelos de certificados que serão utilizados para a exportação de sêmen de caprinos aos Estados Partes, incluindo as garantias zoossanitárias que constam da presente Resolução.

Art. 4º - A emissão do Certificado Veterinário Internacional será realizada em um período não maior que 10 (dez) dias anteriores ao embarque.

Art. 5º - Os exames laboratoriais, quando requeridos, deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Serviço Veterinário Oficial do país de origem do sêmen. Estes testes deverão ser realizados de acordo com o "Manual de Provas de Diagnóstico e Vacinas para os Animais Terrestres" da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE.

Art. 6º - A coleta de material para realização das provas diagnósticas, estabelecidas na presente Resolução, deverá ser supervisionada pelo Serviço Veterinário Oficial do país de origem do sêmen.

Art. 7º - Será realizada uma inspeção no momento do embarque, certificando a integridade dos botijões de sêmen e dos lacres correspondentes, conforme estabelecido na presente Resolução e que deverá ser atestada pelo Veterinário Oficial no ponto de saída do país exportador.

Art.8º - Poderão ser acordados, entre o Estado Parte importador e o país exportador, outros procedimentos sanitários que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação, sempre que os mesmos sejam aprovados pelas Áreas de Quarentena Animal de cada um dos Estados Partes.

Art.9º - O país de origem do sêmen, que se declarar livre perante a OIE, em seu território ou zona do mesmo e obtiver reconhecimento dos Estados Partes para alguma das doenças que se requerem provas ou vacinações, estará isento da realização das mesmas, assim como isentos da certificação de propriedades livres. Neste caso, a certificação de país ou zona livre deverá ser incluída no certificado. No caso de doenças não contempladas pela OIE, deverá certificar que no país nunca houve registro oficial dessas doenças.

Art. 10 - O Estado Parte importador que possuir um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução, se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com objetivo de prevenir o ingresso da doença no país.

**CAPÍTULO II
DO PAÍS EXPORTADOR**

Art. 11 - No período da coleta do sêmen o país exportador deverá estar reconhecido pela OIE (de acordo com a doença) como país livre ou cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código Terrestre da OIE) para ser considerado oficialmente livre de: peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, pleuropneumonia contagiosa caprina e varíola ovina e caprina, sendo esta condição reconhecida pelo Estado Parte importador.

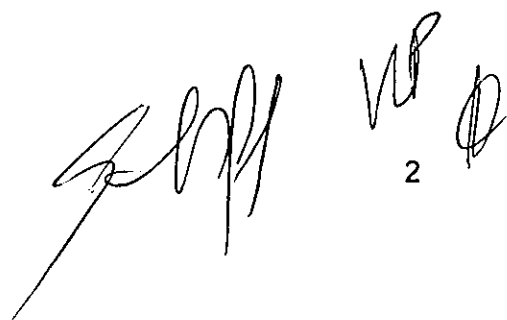
Art. 12 - O país exportador ou zona do país exportador deverá ser reconhecido livre de febre aftosa com ou sem vacinação, pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 13 - Com relação à encefalopatia espongiforme bovina – EEB:

13.1. O país exportador deverá ser reconhecido como país de "risco insignificante" pela OIE, de acordo com o capítulo correspondente no Código Terrestre vigente da OIE e esta condição deve estar reconhecida pelo Estado Parte importador;

ou

13.2 No país exportador:



283

a) A EEB é de declaração obrigatória e os animais afetados pela doença são sacrificados e destruídos totalmente;

b) há implementado um sistema de vigilância que permite a detecção de animais afetados, de acordo com as recomendações do Código Terrestre da OIE;

c) há proibição de alimentar os ruminantes com farinhas de carne e ossos ou outros materiais de risco específico (MRE) de ruminantes e se respeita efetivamente a proibição em todo o país;

e

d) os doadores permaneceram desde o seu nascimento em estabelecimentos onde não se confirmou nenhum caso de EEB e não apresentaram nenhum sinal clínico de EEB no momento da coleta de sêmen.

Art. 14 - Com relação à paraplexia enzoótica ovina (scrapie) o país exportador deverá:

14.1. Declarar-se oficialmente livre de paraplexia enzoótica ovina (scrapie), perante a OIE de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador; e

14.2. Certificar que o doador do sêmen e sua ascendência direta, nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país com igual ou superior condição sanitária com relação à scrapie.

Parágrafo único: É facultada ao Estado Parte importador, permitir, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, a importação de sêmen de caprinos originários ou procedentes de países que não se declarem livres de paraplexia enzoótica ovina (scrapie) ou que não são reconhecidos como livres pelo Estado Parte importador, sempre que conste no Certificado Veterinário Internacional que o sêmen é originário de doadores que:

a) nasceram e foram criados em uma zona ou propriedade livre de paraplexia enzoótica ovina (scrapie), de acordo com o definido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE;

b) não são descendentes ou irmãos de caprinos afetados pela paraplexia enzoótica ovina (scrapie);

c) foram considerados resistentes à doença após realização de um teste de susceptibilidade genética, considerando que haja um teste padronizado e disponível, de acordo com os parâmetros determinados pelo Estado Parte importador;

e

d) são originados de país exportador que adota as medidas preconizadas no Código Terrestre da OIE para o controle e erradicação da paraplexia enzoótica dos caprinos (scrapie).



Handwritten signature and initials, possibly representing the official approval or certification of the document.

O Estado Parte que adote esta modalidade para importação deverá comunicar previamente aos demais Estados Partes.

CAPÍTULO III DO CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DO SÊMEN (CCPS)

Art. 15 - O sêmen foi coletado em Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS), registrado e aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador que cumpre com as "CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS CENTROS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL", descritas no Anexo referente ao "SÊMEN DE BOVINOS E DE PEQUENOS RUMINANTES" do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE. O CCPS de procedência do sêmen consta em lista de CCPS aprovados para coleta de sêmen de caprinos, destinado aos Estados Partes, fornecido pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Art. 16 - O sêmen foi coletado e processado sob a supervisão do médico veterinário, responsável técnico do CCPS.

Art. 17 - No CCPS não foi registrada a ocorrência clínica de doenças passíveis de transmissão pelo sêmen, durante os 60 (sessenta) dias prévios à coleta do sêmen.

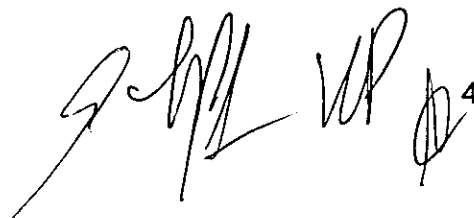
CAPÍTULO IV DOS DOADORES DO SÊMEN

Art. 18 - Os doadores deverão ser nascidos e criados no país exportador ou terem permanecido no mesmo pelo menos 60 (sessenta) dias anteriores à coleta do sêmen. No caso de animais importados, estes deverão ser procedentes de países ou zonas de países com igual ou superior condições sanitárias, no que diz respeito às doenças listadas nos Artigos 11 a 14 e procedentes de propriedades, com igual ou superior condições sanitárias, no que diz respeito às doenças listadas nos Artigos 19 a 23 da presente Resolução.

Art. 19 - Os doadores deverão ser originários de propriedades onde não foram reportados oficialmente casos de lentivirose (maedi-visna /artrite encefalite caprina), doença de Akabane, doença da fronteira (border disease) e febre do Vale do Rift nos três anos prévios à coleta de sêmen.

Art. 20 - Os doadores deverão ser originários de propriedades onde não foram reportados oficialmente casos de aborto enzoótico das ovelhas nos dois anos prévios à coleta de sêmen.

Art. 21 - Os doadores deverão ser originários de propriedades onde não foram reportados oficialmente casos de febre Q e doença de Nairobi nos 12 (doze) meses prévios à coleta de sêmen.

Handwritten signature and initials, possibly representing the official approval or signature of a representative.

Art. 22 - Os doadores deverão ser originários de propriedades onde não foram reportados oficialmente casos de brucelose (*B. abortus* e *B. melitensis*), tuberculose, paratuberculose e língua azul nos seis meses prévios à coleta de sêmen.

Art 23 - Os doadores deverão ser originários de propriedades onde não foram reportados oficialmente e em um raio de 15 (quinze) km casos de estomatite vesicular, nos seis meses prévios à coleta de sêmen.

Art 24 - Os doadores não deverão ser utilizados em monta natural nos 30 (trinta) dias prévios à entrada no CCPS.

Art 25 - Os doadores deverão ser isolados sob controle oficial, por pelo menos 30 (trinta) dias antes de ingressarem na Instalação para Coleta de Sêmen do CCPS, e somente os animais sadios, que resultaram negativos aos testes requeridos, ingressarão na mesma.

Art 26 - Os doadores não deverão apresentar evidência clínica de doenças transmissíveis por meio de inseminação artificial durante o período de 30 (trinta) dias anteriores à coleta do sêmen, no dia da coleta, bem como nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

CAPÍTULO V DOS TESTES DE DIAGNÓSTICO

Art. 27 - Os doadores deverão ser submetidos, durante o período de isolamento prévio ao ingresso na Instalação para Coleta de Sêmen do CCPS e a cada seis meses, enquanto permanecerem no mesmo, a provas de diagnóstico com resultados negativos para as seguintes doenças:

27.1. **BRUCELOSE** (*B. abortus* e *B. melitensis*): antígeno acidificado tamponado – (AAT), Rosa bengala ou ELISA. Em caso de resultados positivos deverão ser submetidos a uma prova de fixação de complemento ou prova de 2 – mercapto etanol.

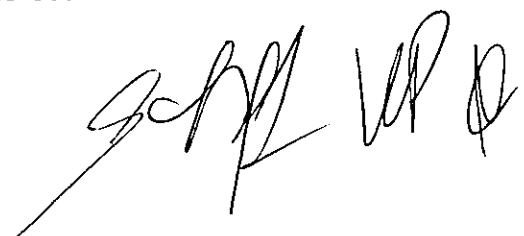
27.2. **TUBERCULOSE**: tuberculinização intradérmica com tuberculina PPD.

27.3. **PARATUBERCULOSE**: fixação de complemento ou imunodifusão em gel de ágar (IDGA) ou ELISA.

27.4. **DOENÇA DA FRONTEIRA (border disease)**: Teste de ELISA ou teste de Virus neutralização (VN) ou teste de isolamento viral (teste de imunoperoxidase ou teste de anticorpo fluorescente).

27.5. **DOENÇA DE AKABANE**: Teste de ELISA ou fixação de complemento ou isolamento viral.

27.6. **FEBRE A FTOSA**: teste VIAA (antígeno associado à infecção viral) ou ELISA para detecção de proteína não estrutural.

 5

Art. 28. **LINGUA AZUL:**

Os doadores deverão resultar negativos a um teste de imunodifusão em gel de Agar (IDGA) ou ELISA no dia da primeira coleta do sêmen e novamente entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a última coleta;

ou

deverão resultar negativos ao teste de PCR em sangue, com intervalos de 14 (quatorze) dias, durante o período de coleta do sêmen;

ou

deverão resultar negativos ao teste de PCR em uma amostra de sêmen congelado de cada partida (coleta de um doador em uma mesma data).

Art. 29. **ABORTO ENZOÓTICO DAS OVELHAS:**

Os doadores deverão resultar negativos a um teste sorológico recomendado pelo "Manual de Diagnósticos de Testes e Vacinas para os Animais Terrestres" da OIE efetuado entre 14 (catorze) e 21 (vinte e um) dias após a coleta de sêmen;

ou

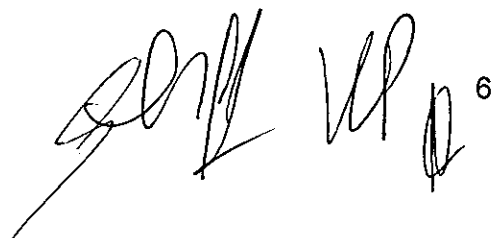
as técnicas de identificação de agente deverão revelar a ausência de *Chlamydomphila abortus* em uma amostra do sêmen destinado à exportação.

Art. 30. **ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA - CAE:**

Os doadores deverão resultar negativos ao teste de ELISA ou imunodifusão em Gel de Agar (IDGA), dentro dos 30 (trinta) dias prévios à primeira coleta do sêmen e novamente entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a última coleta.

Art. 31. **FEBRE DO VALE DO RIFT:**

Os doadores deverão resultar negativos ao teste de ELISA realizado nos 30 (trinta) dias prévios à primeira coleta do sêmen e novamente entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) dias após a última coleta.



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and initials 'VP' followed by a circled '6' on the right.

286

CAPÍTULO VI DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Art. 32 - O sêmen deverá ser coletado, processado e armazenado de acordo com as recomendações referentes às "CONDIÇÕES APLICADAS À COLETA DO SÊMEN" e

as "CONDIÇÕES APLICADAS À MANIPULAÇÃO DO SÊMEN E PREPARAÇÃO DE DOSES DO SÊMEN EM LABORATÓRIO", descritas no Anexo referente ao "SÊMEN DE BOVINOS E DE PEQUENOS RUMINANTES" do Código Terrestre da OIE.

Art. 33 - Produtos à base de ovos utilizados como diluentes de sêmen deverão ser originários de país, zona ou compartimento livres de influenza aviária de declaração obrigatória ante a OIE e da doença de Newcastle ou provenham de granjas SPF (Specific Pathogen Free) oficialmente certificadas.

Art. 34 - No caso da utilização de leite no processamento do sêmen, deverá ser originário de um país ou zona livre de febre aftosa reconhecido pela OIE.

Art. 35 - O sêmen deverá ser acondicionado de forma segura, armazenado em botijões limpos e desinfetados ou de primeiro uso, e as palhetas identificadas individualmente e mantidas sob custódia do médico veterinário responsável técnico pelo CCPS até o momento do embarque.

Art. 36 - O nitrogênio líquido utilizado no botijão deverá ser de primeiro uso e o sêmen para exportação deverá ser armazenado com sêmen de igual condição sanitária.

Art. 37 - O sêmen não poderá ser exportado até 30 (trinta) dias depois da sua coleta.

CAPÍTULO VII DO LACRE

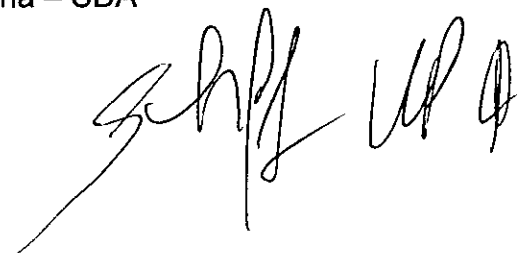
Art. 38 - Previamente à saída do CCPS, o botijão deverá ser lacrado sob supervisão do Veterinário Oficial do país exportador e o número do lacre deverá estar registrado no certificado.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos – SAGPyA
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria – SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA

 7

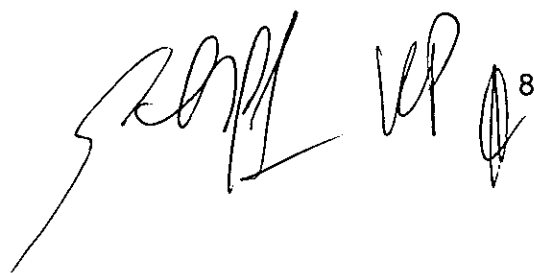
287

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería – MAG
Subsecretaría de Estado de Ganadería – SSEG
Servicio Nacional de Calidad y Salud Animal – SENACSA

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca – MGAP
Dirección General de Servicios Ganaderos – DGSG
División de Sanidad Animal - DSA

Art. 40 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos internos antes de 01/IX/09.

LXXIV GMC – Brasília, 28/XI/08



Handwritten signature and initials, possibly representing the signatories of the resolution.

V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que o país exportador cumpre com todos requisitos zoossanitários estabelecidos na Resolução GMC nº ____/____, vigente para a exportação de sêmen de caprinos aos Estados Partes do MERCOSUL .

Deverão constar as informações sanitárias requeridas pela Resolução GMC nº ____

VI. DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Deverão ser incluídas as informações que constam do Capítulo VI da Resolução GMC nº ____/____.

VII. DO LACRE

Deverão ser incluídas as informações que constam do Capítulo VII da Resolução GMC nº ____/____.

Incluir:

Local de Emissão: Data:.....

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:

Handwritten signature and stamp. The signature is in cursive. To the right of the signature is a circular stamp with the number '10' inside.